



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



PARECER JURÍDICO N.º 44/2026

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
3º TERMO ADITIVO ADMINISTRATIVO.
CONTRATO DE SEGURO PREDIAL.
CONTRATO Nº 15/2023. 3º TERMO
ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE
VIGÊNCIA. CONTRATAÇÃO CELEBRADA
SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.666/1993. ART.
190 DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATO DE
DIREITO PRIVADO. ART. 62, § 3º, I, DA
LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE DE
RENOVAÇÃO. SERVIÇO DE NATUREZA
CONTINUADA. NECESSIDADE DE
DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE.
PESQUISA DE MERCADO.
REGULARIDADE DA CONTRATADA.
DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.
NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO POR
TERMO ADITIVO. VALOR DO PRÊMIO.
NECESSIDADE DE CRITÉRIOS
OBJETIVOS PARA SUA DEFINIÇÃO.
VIABILIDADE JURÍDICA
CONDICIONADA.**

INTERESSADO: CRF/SE

PROCESSO: 16/2023

**OBJETO: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 15/2023, CELEBRADO
ENTRE O CRF/SE E A EMPRESA PORTO SEGURO COMPANHIA DE
SEGUROS GERAIS.**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2023, firmado entre o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe – CRF/SE e a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



O ajuste tem por objeto a prestação de **serviços de seguro predial (seguro empresarial)**, destinado à cobertura do prédio sede do CRF/SE, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência integrante do Processo Administrativo nº 16/2023, bem como na proposta comercial apresentada pela contratada.

Constam dos autos, conforme relação apresentada no processo:

- a) solicitação de renovação contratual;
- b) despacho da Presidência autorizando a formalização do processo de renovação;
- c) disponibilidade orçamentária;
- d) pesquisa de preços;
- e) justificativa para a renovação;
- f) certidões da contratada; e
- g) minuta do 3º Termo Aditivo.

Registra-se que o Contrato nº 15/2023 prevê a possibilidade de prorrogação de sua vigência, tendo ocorrido, anteriormente, a primeira prorrogação contratual no ano de 2024, com manutenção das disposições originalmente pactuadas. No segundo aditivo, segundo informado nos autos, foi adotada condição econômica mais vantajosa à Administração em relação ao índice originalmente previsto.

No presente 3º Termo Aditivo, pretende-se, além da prorrogação da vigência, ajustar a forma de definição do valor final do prêmio anual da apólice, em razão de negociação técnica e financeira que, conforme informado nos autos, encontra-se em curso.

É o relatório. Passamos à análise.

A presente manifestação jurídica limita-se ao exame dos aspectos jurídicos relacionados à formalização do 3º Termo Aditivo, não abrangendo questões de natureza eminentemente técnica, operacional, securitária ou econômica que dependam de avaliação do setor competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Compete aos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização contratual a verificação da execução do ajuste, da necessidade da continuidade da cobertura securitária, da adequação das condições ofertadas e da vantajosidade da manutenção da contratação.

O Contrato nº 15/2023 foi celebrado sob a vigência da Lei nº 8.666/1993.

Embora a Lei nº 14.133/2021 tenha estabelecido novo regime geral de licitações e contratos administrativos, seu art. 190 determina que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da nova legislação continuará sendo regido pela legislação anterior.

Assim, para fins de análise da prorrogação do Contrato nº 15/2023, mostra-se juridicamente adequada a utilização das disposições da Lei nº 8.666/1993, observadas as regras contratuais originalmente pactuadas.

A circunstância é relevante porque o contrato objeto deste parecer foi formalizado em 2023, permanecendo vinculado ao regime jurídico sob o qual foi celebrado.

O objeto do contrato em análise consiste na prestação de serviço de seguro predial, mediante assunção, pela seguradora, dos riscos previstos na apólice, com a finalidade de proteger o patrimônio do CRF/SE.

Os contratos de seguro celebrados pela Administração possuem peculiaridades próprias, uma vez que, embora submetidos às exigências administrativas relativas à contratação pública, são contratos predominantemente regidos pelo direito privado.

O art. 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666/1993 contempla expressamente os contratos de seguro entre aqueles aos quais se aplicam, no que couber, determinadas disposições da Lei de Licitações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



A Advocacia-Geral da União, no Parecer nº 06/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, reconheceu a natureza privada dos contratos de seguro celebrados pela Administração e admitiu seu enquadramento como serviço de natureza continuada quando caracterizada a necessidade permanente da contratação. O mesmo parecer reconhece a possibilidade de renovação, desde que demonstrada a vantagem para a Administração.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, também reconhece a possibilidade de renovação de contratos de seguro, condicionando-a à demonstração, no processo administrativo, de que a manutenção do ajuste proporciona condições e preços vantajosos para a Administração.

Desse modo, a natureza securitária do ajuste não impede sua renovação, especialmente quando a Administração demonstra que a cobertura permanece necessária e que a continuidade da contratação atende ao interesse público.

No caso concreto, o próprio Contrato nº 15/2023 contempla a possibilidade de prorrogação de sua vigência, circunstância que reforça a possibilidade jurídica de continuidade do ajuste.

A contratação de seguro predial tem por finalidade resguardar o patrimônio do CRF/SE contra os riscos abrangidos pela apólice.

A necessidade de proteção do imóvel sede não se esgota com a contratação inicial, mas permanece enquanto houver interesse do CRF/SE em manter a cobertura securitária.

Nesse sentido, a contratação apresenta característica de continuidade, na medida em que a interrupção da cobertura poderá deixar o patrimônio público desprotegido diante dos riscos segurados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



A continuidade do seguro, portanto, deve ser analisada não apenas sob a perspectiva formal da duração contratual, mas principalmente em razão da necessidade permanente da Administração de manter a cobertura securitária.

O entendimento da AGU é no sentido de que o seguro pode ser enquadrado como serviço continuado quando presentes a necessidade permanente e contínua da Administração, a execução continuada, a necessidade de longa duração e o prejuízo decorrente do fracionamento da contratação.

No processo em análise, o setor competente apresentou justificativa favorável à manutenção da contratação, devendo permanecer demonstrada a efetiva necessidade da continuidade da cobertura.

A prorrogação ou renovação contratual não constitui direito automático da contratada, dependendo de manifestação expressa da Administração e da demonstração de que a continuidade do ajuste permanece conveniente e vantajosa.

O art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 estabelece, para os serviços executados de forma continuada, a possibilidade de prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Embora os contratos de seguro possuam disciplina peculiar em razão de sua natureza predominantemente privada, a exigência de demonstração da vantajosidade permanece como importante mecanismo de proteção do interesse público.

Nesse sentido, o TCU já assentou que a renovação de contratos de seguro depende da caracterização, no processo administrativo, de que a medida assegura a obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração.

No caso concreto, consta dos autos a realização de pesquisa de preços, além de justificativa administrativa para a renovação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Também consta manifestação favorável do CRF/SE quanto à manutenção do contrato, acompanhada da justificativa da necessidade de prorrogação.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, mostra-se possível reconhecer o atendimento do requisito da vantajosidade e está demonstrado efetivamente a conveniência econômica da manutenção do ajuste.

Consta dos autos documentação destinada a demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como a manutenção das condições de habilitação originalmente exigidas.

No que concerne à disponibilidade de recursos, consta dos autos declaração de existência de dotação orçamentária destinada ao custeio da contratação, com indicação da rubrica 6.2.2.1.1.01.04.04.005.003 - Seguros em Geral.

A existência de disponibilidade orçamentária para suportar as despesas decorrentes da prorrogação constitui providência necessária à regularidade da contratação.

A continuidade da contratação deverá ser formalizada por instrumento próprio, com definição clara das condições que regerão o período prorrogado.

O TCU já destacou a necessidade de formalização dos contratos de seguro e de seus respectivos aditivos, não sendo suficiente a simples emissão unilateral de apólice pela seguradora quando a contratação estiver sujeita à formalização por instrumento contratual.

Desse modo, mostra-se adequada a formalização da pretendida renovação mediante o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2023, observando-se a minuta submetida à análise jurídica e promovendo-se os ajustes necessários antes da assinatura.

Questão que merece especial atenção diz respeito à previsão constante dos autos de que o valor final do prêmio anual da apólice será definido em caráter “condicional e provisório”, em razão de negociação técnica e financeira ainda em curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Embora seja compreensível que, no mercado securitário, determinadas condições possam depender de avaliação ou negociação entre as partes, a formalização de instrumento contratual pela Administração deve assegurar suficiente determinação da obrigação assumida.

Assim, não se mostra juridicamente recomendável que o Termo Aditivo deixe o valor da contratação inteiramente em aberto para definição posterior, sem estabelecimento de parâmetros objetivos.

O CRF/SE não deve assumir obrigação financeira cujo montante possa ser posteriormente definido de maneira discricionária, sem critérios previamente estabelecidos no instrumento contratual. Portanto, recomendo o ajuste da minuta nesse ponto caso efetivamente permaneça pendente a definição do valor definitivo do prêmio no momento da assinatura do aditivo.

A prorrogação deverá preservar as demais cláusulas do Contrato nº 15/2023 que não forem expressamente alteradas pelo 3º Termo Aditivo.

Eventuais alterações de natureza técnica, econômica ou securitária deverão estar devidamente justificadas nos autos e formalizadas no instrumento próprio, de modo a assegurar transparência, segurança jurídica e adequada delimitação das obrigações assumidas pelas partes.

Diante do exposto, **OPINO pela VIABILIDADE JURÍDICA** da celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2023, firmado entre o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe - CRF/SE e a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, tendo por objeto a prorrogação da contratação de seguro predial, **desde que**, antes da assinatura do aditivo, seja feita a devida adequação da minuta do Termo Aditivo quanto à definição do **prêmio anual**, de modo que o valor da contratação, ou os critérios objetivos e limites para sua determinação, estejam suficientemente delimitados, evitando-se que obrigação financeira do CRF/SE permaneça sujeita a negociação posterior sem parâmetros previamente estabelecidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Ressalvando-se, ao final, que a veracidade dos fatos e documentos constantes nos autos é de inteira responsabilidade dos agentes que os firmaram.

É o parecer, *S.M.J.*

Aracaju/SE, 15 de setembro de 2026.

Patrícia de Moura Melo
Advogada do CRF/SE
OAB/SE 4.586